

LIDO
Em 19/03/02
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 139 /GAG

Brasília, 15 de Março de 2002.

An Protocolo Legislativo para registro a, em seguida,
Assessoria de Plenário.

[Handwritten Signature]
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei dispondo sobre o acréscimo de dez pontos percentuais no vencimento básico dos servidores integrantes das Carreiras Assistência à Educação, criada pela Lei nº 083, de 29 de dezembro de 1989 e Magistério Público, criada pela Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989.

A definição do Governo Federal quanto ao orçamento destinado à Área de Educação veio permitir a apresentação da referida proposta, o que garantirá a valorização de tão importante segmento de servidores que prestam relevantes serviços em benefício da educação dos cidadãos brasileiros.

Na forma das disposições constitucionais, a medida abrange os aposentados e beneficiários de pensão originários das referidas Carreiras.

Por todo o exposto, venho encarecer exame da matéria, em caráter de urgência, tendo em vista o alcance social e a relevância de que se reveste.

Nesta oportunidade, aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres Pares dessa Casa Legislativa protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROT. LEGISLATIVO
PL. Nº 2553/C2
Fls. Nº CRITH

PL 2853 /2002

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 2002

Altera o vencimento básico das Carreiras que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os valores do vencimento básico das Carreiras Assistência à Educação, criada pela Lei nº 083, de 29 de dezembro de 1989 e Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989, ficam acrescidos em 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O vencimento básico das Carreiras de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$201,60 (duzentos e um reais e sessenta centavos).

Art. 2º A parcela atualmente percebida pela Carreira Magistério Público do Distrito Federal, por força da aplicação da Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996, fica reajustada em 10% (dez por cento) e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sofrendo apenas alterações por força de reajuste geral concedido aos servidores do Distrito Federal.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão das Carreiras de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 1º, para efeitos de proventos e aposentadorias proporcionais, observará a respectiva proporcionalidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas ao orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

